



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.100354/2003-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.238 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

PIS/PASEP. RETORNO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Tendo a unidade de origem procedido à análise dos créditos pleiteados no processo e decidido pelo seu reconhecimento parcial, adota-se as conclusões consignadas no relatório de diligência, cabendo à unidade de origem homologar a compensação declarada nos limites do crédito reconhecido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

COFINS. RETORNO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

Tendo a unidade de origem procedido à análise dos créditos pleiteados no processo e constatada a inexistência de saldo credor, adota-se as conclusões consignadas no relatório de diligência e não contestado pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, na forma apurada em Relatório de Diligência Fiscal, cabendo à Unidade de Origem homologar a compensação declarada, nos limites do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação pela qual a Contribuinte pleiteia o reconhecimento da existência de pagamento a maior ou indevido no valor de R\$ 477.955,86 (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, relativas ao período de apuração em setembro de 2002.

Através do Despacho Decisório n.º 043/2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, o direito creditório não foi reconhecido e compensação não foi homologada em razão dos seguintes fundamentos:

- Por haver elementos insuficientes que permitissem a análise do processo, a interessada foi intimada a esclarecer a origem/motivo dos recolhimentos tidos como indevidos (fl. 31), sendo que, das informações fornecidas nesta ocasião (fls. 32/102), verificou-se que parte dos valores de PIS e de COFINS do mês de setembro de 2002 declarados em DCTF, foram suspensos pela Ação Judicial n.º 99.0005947-6/28, da 28ª Vara do Rio de Janeiro, por intermédio da qual a empresa pleiteia não se sujeitar às alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98 em relação ao ordenamento anterior;
- Em sendo a compensação forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, do CTN, o crédito que gera direito à compensação encontra-se intrinsecamente ligado àquele que, simultaneamente, gera direito à restituição, sendo que, manifestando-se sobre o assunto por intermédio do Parecer PGFN/CRJ n.º 683 (DOU de 29/07/1993), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esclarece que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo seja líquido e certo;
- No caso em análise, todavia, não há certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo, tal como exigido pelo art. 170 do CTN, já que não conduz à conclusão de que houve pagamento a maior o fato de os Darfs referentes aos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados para o período de apuração de setembro de 2002 (fls. 04/07) somarem quantia maior que a declarada em DCTF (fls. 45 e 106);
- Isso porque o débito total declarado de PIS e de COFINS para o mês de setembro de 2002 é de, respectivamente, R\$ 10.002.233,09 e R\$ 46.164.019,49, sendo que, parte deste débito não foi quitada por ter tido a sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a extinção do débito;
- Ademais, a partir da decisão de 2ª instância favorável à União (na ação judicial n.º 99.0005947-6/28aV.F./RJ), o tributo voltou a poder ser exigido, uma vez que a fase atual de recurso especial e recurso extraordinário impetrados não tem mais condão suspensivo, conforme disposto no artigo 497 do Código de Processo Civil (CPC, Lei n.º 5.869, de 11/01/1973);

- Portanto, não há que se falar em pagamento a maior, se o contribuinte ainda não quitou integralmente os débitos de PIS e de COFINS referentes ao período de apuração de setembro de 2002, já que, na verdade, o que há é um valor de pagamento em Darf, excedente ao declarado como tal, que será alocado para o pagamento da parte do débito anteriormente suspensa;

- Em relação aos valores do PIS e da COFINS do PA setembro de 2002, cuja exigibilidade não se encontra mais suspensa, deve-se proceder à sua cobrança, sendo que: do débito da COFINS do PA 09/02, no valor de R\$ 36.759.203,21, indicado como suspenso na DCTF, deve ser excluído o valor de R\$ 370.849,08 (fl. 188); do débito de PIS do PA 09/02, no valor de R\$ 7.796.971,12, indicado como suspenso na DCTF, deve ser excluído o valor de R\$ 80.350,64 (fl. 188).

Intimada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do Acórdão n.º 13-20.204, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, conforme Ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

PIS/COFINS. DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF VINCULADOS À COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos das contribuições vinculados à compensação, não havendo que se falar em decadência.

CRÉDITOS Oponíveis à compensação. observância da legislação aplicável ou de decisão judicial transitada em julgado. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente se consideram líquidos e certos para fins de compensação créditos do contribuinte decorrentes de pagamento a maior ou indevido em face da legislação tributária aplicável, ou, quando essa se encontre sendo questionada judicialmente, após a decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via postal em data de 06/08/2008 (aviso de recebimento de e-fls. 373), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 04/09/2008, pelo qual pediu pela reforma do acórdão de primeira instância e a homologação da declaração de compensação.

Através da Resolução 3401-00.041 (e-fls. 400-404), o julgamento do recurso inicialmente foi convertido em diligência para as seguintes providências:

Em face do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, de posse da decisão judicial transitada em julgado, apure os valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins do período de apuração de setembro de 2002, confronte-os com os valores recolhidos em 15/10/2002, e apure se houve valor recolhido a maior, e, em o havendo, utilize-o, até o seu limite, na compensação declarada pela interessada em 14/02/2003 (débitos do PIS/Pasep e da Cofins do período de apuração de janeiro de 2003), tudo mediante a elaboração de novo Despacho Decisório que deverá seguir o rito previsto nos §§ 7º a 11, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

E sobre esse levantamento, chamo a atenção da Unidade de origem para a formação daqueles R\$ 36.759.203,21, que, de forma unilateral, a interessada informou como "sub judice" em sua DCTF. E que, s.m.j., aquele montante foi formado com alguns valores que nada tem a ver com a matéria objeto da discussão judicial e, que, portanto, não poderia estar na condição de "suspense". Reporto-me ao quadro elaborado pela própria interessada e que se encontra à fl. 48, onde se verifica que foi considerada como sub judice uma parcela da Cofins calculada sobre a rubrica "Despesas de ICMS" (!!!), além de os cálculos terem levado em conta a aplicação da alíquota de 3%, quando o correto, seria apenas de 1%, pois é isso que se questiona na referida ação judicial. Em outras palavras, é provável que a interessada tenha excluído indevidamente tais rubricas e valores na formação da base de cálculo da Cofins devida no mês de setembro de 2002, o que, certamente, produzirá reflexos no valor eventualmente reconhecido como recolhido a maior.

Relatório de Diligência Fiscal às fls. 416-418, concluindo que *“assiste parcialmente razão ao contribuinte, visto que restou configurado pagamento a maior de PIS no valor de R\$ 80.350,64, valor peticionado às fls 05 da Dcomp, mas não de Cofins, cujo recolhimento sequer foi suficiente para quitar o débito do período.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre PER/DCOMP's que têm por objetos créditos originados de pagamentos a maior das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, referentes ao período de apuração de setembro de 2002, indicados para compensação com débitos das mesmas contribuições, relativos ao período de março de 2003.

Informou a Recorrente que no período de setembro de 2002 foi declarada parte do PIS e da Cofins como "suspensa" em sua DCTF, em virtude de discussão judicial objeto do Mandado de Segurança nº 99.005947-6 (2000.02.01.044793-0), impetrado para recolhimento das referidas contribuições sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, e cuja decisão favorável transitou em julgado em 12/08/2008.

Diante da comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3401-00.041, para

que a Unidade de Origem procedesse à apuração dos valores devidos a título de PIS/PASEP e COFINS do período de apuração de setembro de 2002 e, confrontando com os valores recolhidos em 15/10/2002, confirmasse se houve valor recolhido a maior, com apuração de sua utilização até o seu limite na compensação declarada pela Recorrente em 14/02/2003 (débitos do PIS/Pasep e da Cofins) do período de apuração de janeiro de 2003.

Em Relatório de Diligência Fiscal de fls. 416-418 constou a seguinte conclusão:

Do exame dos autos, verifica-se que a interessada foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das bases de cálculo do PIS e da Cofins do período em discussão, bem como planilhas discriminando tais bases e eventuais exclusões, através da Intimação nº 469/2003, fl. 42/43.

Em cumprimento, foram juntados os documentos de fls. 45/123, os quais servirão de suporte para a análise do pleiteado direito creditório.

Verifica-se que, dentre os documentos apresentados, constam, às fls.68/69, planilhas com a consolidação dos valores das receitas operacionais, das outras receitas e das exclusões, sendo para o mês de setembro de 2002, figuram os valores de R\$ 349.420.704,59, R\$ 4.297.324,31 e R\$ 19.236.647,08, respectivamente.

De posse desses dados, e tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da Cofins, desconsiderando as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 se restringe às receitas operacionais e às outras receitas, excluídos os valores referentes às vendas canceladas, os descontos incondicionais e o IPI, tem-se que:

COFINS

REC OPER	349.420.704,59	fl. 50
OUT REC	4.297.324,31	fl. 51
EXCLUSÕES admitidas em lei	(19.236.647,08)	fl. 50
B. DE CÁLCULO	334.481.381,82	fl. 53
COFINS 3%	10.034.441,45	
DARF	9.775.665,37	
PAG A MENOR	258.776,08	

PIS

REC OPER	349.420.704,59	fl. 50
OUT REC	4.297.324,31	fl. 51
EXCLUSÕES admitidas em lei	(19.236.647,08)	fl. 50
B. DE CÁLCULO	334.481.381,82	fl. 53
PIS 0,65%	2.174.128,98	
DARF	2.285.583,73	
PAG A MAIOR	(111.454,75)	

Ressalta-se que estes mesmos valores já haviam sido informados pelo contribuinte na planilha de fl. 71, só que lá constavam também as receitas financeiras e não operacionais, que agora se exclui.

O pagamento de PIS, origem do pagamento a maior, mediante dois Darf, no valor total de R\$ 2.285.583,73, em 15/10/2002, foi confirmado no sistema Sief conforme extrato fls. 39.

Assim sendo, conclui-se que assiste parcialmente razão ao contribuinte, visto que **restou configurado pagamento a maior de PIS no valor de R\$ 80.350,64, valor peticionado às fls 05 da Dcomp,** mas não de Cofins, cujo recolhimento sequer foi suficiente para quitar o débito do período.

Informa-se que foram efetuados os cálculos no sistema SAPO, extratos às fls. 410/412, tão somente para prévia visualização da compensação parcial dos débitos, atualizada até o mês de outubro de 2012, já que o efetivo valor remanescente do débito a pagar só poderá ser determinado quando da execução do Acórdão.

Em face do exposto, tendo sido cumprida a diligência solicitada, proponho o retorno dos autos à 1ª Turma da 4ª Câmara do CARF, em consonância com o disposto no inciso II do art. 25 do Decreto 70.235/72. **(sem destaques no texto original)**

Constata-se que a Autoridade Fiscal aplicou a decisão judicial transitada em julgado, resultando no reconhecimento de créditos da Contribuição para o PIS, porém constatando pela inexistência de crédito de COFINS.

Diante do resultado da diligência trazido aos autos, na forma acima reproduzida, restaram confirmados em parte os argumentos de defesa, motivo pelo qual deve ser revertida a glosa até o limite reconhecido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, na forma apurada em Relatório de Diligência Fiscal, cabendo à Unidade de Origem homologar a compensação declarada, nos limites do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos